



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59
SEMAS – SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
LEI MUNICIPAL Nº 2.474. DE 05 DE SETEMBRO DE 2017.
www.novaserrana.mg.gov.br

PROCESSO Nº 007741/2024		PARECER ÚNICO			
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL					
Nome: Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC de Nova Serrana		CNPJ: 46.606.161/0001-24			
Endereço: Rua Antônio Martins, nº 75		Bairro: Centro			
Município: Nova Serrana	UF: Minas Gerais	CEP: 35.520-068			
Telefone: (37) 3226-0867	E-mail: bionovaconsultoria@gmail.com				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DOS IMÓVEIS					
Nome:		CPF:			
Endereço:		Bairro:			
Município:	UF:	CEP:			
Telefone:	E-mail:				
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: Fazenda Nossa Senhora Auxiliadora, Tangará e Limeira		Área Total (m ²): 26.609,00			
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 58.151		Município/UF: Nova Serrana-MG			
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não se aplica					
4. REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção		Quantidade	Unidade		
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas		50	un		
5. REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção		Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas		50	Unidade	498537	7800171
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (m ²)			
Obra civil	Edificação e áreas de manobras.	12.600,00			
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL					
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (m ²)		
Cerrado	Antropizado/árvore isolada	-	12.600,00		
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO					
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade		
Lenha/madeira	Lenha nativa	1,6945	m ³		
	Madeira nativa	23,3958			
	Total	24,0904			

1. HISTÓRICO

Data de formalização do processo: 03/07/2024.

Data de envio do ofício de IC nº 196/2024: 09/07/2024.

Data de apresentação de ofício pelo empreendedor solicitando inserção de documento sinaflo: 06/09/2024

Data de apresentação de ofício pelo empreendedor solicitando prorrogação de prazo para apresentar as informações solicitadas no ofício 196/2024: 09/09/2024

Data de envio do ofício nº 302/2024 concedendo prorrogação de prazo para apresentar as informações complementares solicitadas no ofício de IC 196/2024: 03/10/2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59
SEMAS – SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
LEI MUNICIPAL Nº 2.474. DE 05 DE SETEMBRO DE 2017.
www.novaserrana.mg.gov.br

Data de apresentação de ofício pelo empreendedor solicitando nova prorrogação de prazo para apresentar as informações solicitadas no ofício 196/2024: 02/12/2024

Data da vistoria: 12/12/2024.

Data de envio do ofício nº 360/2024 concedendo prorrogação de prazo para apresentar: 12/12/2024.

Data da apresentação das informações solicitadas no ofício de IC 196/2024: 17/12/2024

2. OBJETIVO

O objeto do presente parecer é analisar a solicitação em tela dentro do polígono de 26.609,00 m², conforme requerimento apresentado, onde solicita autorização para intervenção ambiental, através do corte de 50 árvores isoladas nativas vivas em uma área de 12.600,00 m² com o objetivo de implantar o CRS – Centro de Reintegração Social que contará com uma área a ser construída de 4.165,92 m² devidamente aprovada pelo setor de engenharia do Município na data de 12/12/2024, protocolo 13.852/2024.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel urbano:

O imóvel denominado Fazenda Nossa Senhora Auxiliadora, Tangará e Limeira está localizado no perímetro urbano deste Município possuindo atualmente uma área total de 26.609,00 m².

Trata-se de um imóvel com relevo plano ou suave ondulado (predominante) e ondulado, solo classificado como latossolo amarelo distrófico de textura fina, com cobertura vegetal nativa e área antropizada.

O imóvel está localizado dentro do domínio do Bioma Cerrado de acordo com os limites do mapa anexo a Lei nº 11.428 de 2006 e mapas de biomas do IBGE 2019.

3.2 CAR - Cadastro Ambiental Rural:

Não se aplica.

3.3 Formalização da reserva legal:

Não se aplica

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Conforme requerimento para intervenção ambiental, o pleito refere-se a 12.600,00 m² conforme acima exposto, onde requer autorização para intervenção ambiental através do corte de 50 árvores isoladas comuns, apresentando como justificativa a implantação do CRS – Centro de Reintegração Social com área a ser construída de 4.165,92 m² conforme acima exposto. Foi apresentado os estudos ambientais e o levantamento topográfico elaborados pela engenheira ambiental Priscila Nayara Madeira, inscrita no CREA-MG nº 215.155/D, conforme previsto na Resolução Conjunta SMAMA/CODEMA 02/2020 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102/2021 alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.162/2022.

Taxa florestal estadual de lenha e madeira nativa: R\$1.192,19

Data do recolhimento: 26/07/2024

Taxa de reposição florestal estadual de lenha e madeira nativa: R\$814,74

Data do recolhimento: 26/07/2024.

Taxa de expediente municipal inicial: R\$62,05

Data do recolhimento: 25/06/2024

Taxa de expediente municipal complementar: R\$546,39

Data do recolhimento: 26/07/2024

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



Notadamente em relação a área pleiteada de 12.600,00 m², observa-se o seguinte:

- Vulnerabilidade natural: baixa;
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa;
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não ocorre;
- Unidade de conservação: não ocorre;
- Áreas indígenas ou quilombolas: não ocorre;
- Potencialidade de ocorrência de cavidades: baixo;
- Integridade ponderada da flora: baixa (predominante), média e alta.
- Integridade da fauna: baixa;
- Intervenção ambiental irregular após 22/07/2008: Não detectada.



Imagem 01: área pretendida para intervenção ambiental.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Não há nenhuma atividade listada no anexo único da DN COPAM 217/2017 sendo exercida no imóvel, sendo assim classe 0 e em se tratando de critério locacional 0 a modalidade é não passível de licenciamento ambiental.

-Atividades desenvolvidas: Não se aplica.

Atividades licenciadas: Não se aplica.

Classe do empreendimento: 0

Critério locacional: 0

Modalidade de licenciamento: Não passível;

Número do documento: Não há.

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59
SEMAS – SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
LEI MUNICIPAL Nº 2.474. DE 05 DE SETEMBRO DE 2017.

www.novaserrana.mg.gov.br

4.3 Vistoria realizada:

Na vistoria técnica realizada no dia 12 de dezembro de 2024 ficou constatado que parte do imóvel se encontra com cobertura vegetal nativa, sendo o mesmo parte da reserva florestal da antiga da propriedade quando ainda era rural e que após desmembramentos, parte da mesma foi inserida em área urbana, passando a ser denominada área verde e o restante do imóvel é constituído por pastagem com árvores isoladas, estando assim antropizada em data anterior a 22/07/2008, conforme observado nas imagens de satélite.

Conforme já exposto, possui relevo plano ou suave ondulado (predominante) e ondulado, solo classificado como latossolo amarelo distrófico de textura fina, conferindo ao local um potencial muito baixo de erodibilidade.

- Características físicas:

Topografia: Plano o suave ondulado (predominante) e ondulado.

Solo: Latossolo amarelo distrófico de textura fina.

Hidrografia: Não há Curso d'água no imóvel, porém o mesmo pertence a Bacia Estadual do Rio Pará, SF2 e Bacia Federal do Rio São Francisco.

- Características biológicas:

Parcialmente com vegetação nativa e pastagem com árvores isoladas.

Fauna: Quanto a fauna, de acordo com a região poderá ser observado a presença de invertebrados, anfíbios como sapos e pererecas, répteis como lagartos e cobras, aves como urubu de cabeça preta e carcará, mas predominando passeriformes e mamíferos como mico estrela, gambá e tatu.

Todas as espécies da fauna aqui relatadas podem ser vistas na região, mas não são residentes.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Conforme requerimento para regularização ambiental, o pleito refere-se ao imóvel com área total de 26.609,00 m² conforme acima exposto, onde requer a autorização para o corte de 50 árvores isoladas nativas vivas sem proteção especial, inseridas em uma área de 12.600,00 m², sendo identificadas espécies de jacarandá, pau pombo, sucupira preta, açoita cavalo, cambotá, dentre outras, apresentando como justificativa a implantação do CRS – Centro de Reintegração Social com área a ser construída 4.165,92 m² devidamente aprovado pelo Município conforme acima mencionado.

Foi apresentado o laudo de caracterização da vegetação e fauna e o levantamento topográfico, ambos elaborados pela engenheira ambiental Priscila Nayara Madeira, inscrita no CREA-MG nº 215.155/D, conforme previsto na Resolução Conjunta SMAMA/CODEMA 02/2020 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102/2021 alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.162/2022. A área requerida para intervenção trata-se de um local antropizado, sem a presença de vegetação nativa, não sendo área prioritária para conservação da biodiversidade, não existindo indivíduos protegidos ou ameaçados de extinção,.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

. Impactos no ato da intervenção:

-Exposição do solo ficando o mesmo sujeito aos agentes erosivos, podendo haver carreamento de partículas com consequente empobrecimento da camada agricultável.

- Destruição de ninhos, alimentos e abrigos da fauna;

5.2. Impactos com a alteração do uso do solo:

- Redução da biodiversidade do local em face do corte das árvores e dos organismos que estão associados;

- Redução de abrigo e de alimentação da fauna onde irá ocorrer a intervenção, bem como afastamento da mesma em decorrência da redução de abrigo;

5.2 Medidas mitigadoras no ato da intervenção:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59
SEMAS – SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
LEI MUNICIPAL Nº 2.474. DE 05 DE SETEMBRO DE 2017.

www.novaserrana.mg.gov.br

--Manter o solo exposto no mínimo de tempo possível;

5.4. Medidas mitigadoras/compensatórias/condicionantes após a intervenção:

- Conforme anexo único deste parecer.

5.5. Rendimento lenhoso:

- Deverá ser dado destino ao material lenhoso.

6. DA ANÁLISE JURÍDICA

Importa salientar que apenas opinamos por intermédio de parecer jurídico baseado nos documentos juntados aos autos até o presente momento. Assim, o presente parecer apenas verifica questões relativas à legalidade, sendo seu teor elucidativo e não vinculativo da autoridade competente. Assim, mister seja feita análise nos ditames do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, da Lei Federal 12.651/2012 que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, Lei Estadual 20.922/2013 que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, Decreto Estadual 47.749/2019, Lei Municipal 2.474/2017 que dispõe sobre a política de proteção, conservação e controle do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no Município de Nova Serrana, dentre outros dispositivos legais. Demais informações técnicas são de responsabilidade dos técnicos responsáveis pela vistoria e parecer técnico.

Este parecer tem como objetivo analisar a legalidade e os aspectos ambientais relacionados à supressão de 50 árvores nativas para a construção de uma APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados) no município de Nova Serrana, estado de Minas Gerais. A análise será pautada no direito ambiental brasileiro, considerando as leis federais, estaduais e municipais, bem como os princípios constitucionais que regem a proteção do meio ambiente e a sustentabilidade.

Consoante caput do art. 225 da Constituição Federal de 1988 todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Visando assegurar a fruição desse direito, o constituinte determinou ao Poder Público, dentre outras obrigações, "definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção" (art. 225, §1º, III da CF/88).

O presente processo foi formalizado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, tendo sido instruído com a documentação comprobatória necessária, conforme preconiza o artigo 20 da Lei Municipal nº 2.474/2017.

Portanto, verifica-se que a documentação apresentada está em conformidade com os requisitos exigidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade. Salienta-se que, consta nos autos do processo o laudo de vistoria técnica com o devido parecer técnico, conforme determina o artigo 23 da Lei Municipal nº 2.474/2017.

O pleito refere-se ao imóvel com área total de 26.609,00 m² conforme acima exposto, onde requer a autorização para o corte de 50 árvores isoladas nativas vivas sem proteção especial, inseridas em uma área de 12.600,00 m², sendo identificadas espécies de jacarandá, pau pombo, sucupira preta, açoita cavalo, cambotá, dentre outras, apresentando como justificativa a implantação do CRS – Centro de Reintegração Social com área a ser construída 4.165,92 m² devidamente aprovado pelo Município conforme acima mencionado.

Cumpra mencionar ainda que todas as intervenções ambientais previstas no artigo 20 da Lei Municipal nº 2.474/2017 são analisadas pela Secretaria Municipal Meio Ambiente, mediante vistoria no local e emissão de parecer técnico.

Diante ao exposto, passo à análise jurídica e considerações.

A construção de um novo estabelecimento penal, como a APAC, envolve uma série de licenças e autorizações, especialmente no que tange ao uso de áreas que possuam vegetação nativa. No caso em análise, a proposta de supressão de 50 árvores nativas pode gerar impactos ambientais significativos, os quais devem ser avaliados à luz das legislações aplicáveis.

A supressão de árvores nativas, especialmente em áreas que não sejam expressamente urbanizadas ou que contenham vegetação de relevância ecológica, deve ser precedida de um processo de licenciamento ambiental. O licenciamento ambiental é um



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59
SEMAS – SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
LEI MUNICIPAL Nº 2.474. DE 05 DE SETEMBRO DE 2017.

www.novaserrana.mg.gov.br

procedimento administrativo obrigatório que visa a avaliar os impactos ambientais de empreendimentos e atividades.

Mesmo que a construção da APAC tenha um interesse social relevante, o princípio da precaução exige que os impactos ambientais sejam minimizados ao máximo. A supressão de 50 árvores nativas deve ser revista considerando alternativas que causem menor dano ambiental, como a localização do empreendimento em áreas já degradadas ou em terrenos urbanos que não envolvam vegetação nativa.

Em Minas Gerais, conforme Decreto Estadual nº 47.749 de 11 de novembro de 2019, são consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização as seguintes:

- supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
- intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente APP;
- supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas; manejo sustentável;
- destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;
- **corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;**
- aproveitamento de material lenhoso.

Por derradeiro, importa salientar que conforme mencionado no processo, existem espécies protegidas que estão localizadas no terreno da construção. As espécies protegidas não poderão ser suprimidas, visto que não há autorização para esta intervenção, apenas para a supressão das 50 árvores isoladas nativas.

Desta forma, ante o exposto, a intervenção requerida enquadra-se nas exceções previstas nas legislações ambientais.

Assim, sendo, manifesta-se pela possibilidade jurídica do pedido.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

PAULA FRANCIELLI CAVION – OAB MG 172.041.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e jurídica das informações apresentadas, e considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do pedido formulado pelo requerente, ou seja, o corte de 50 árvores isoladas nativas vivas sem proteção especial em uma área de 12.600,00 m² no imóvel com área total de 26.609,00 m² no imóvel denominado Fazenda Nossa Senhora Auxiliadora, Tangará e Limveira, Zona Urbana neste município, condicionado ao cumprimento da medida compensatória descrita no anexo único deste parecer.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS/CONDICIONANTES

Anexo único
Medidas compensatórias/Condicionantes.

Item	Descrição da medida compensatória	Prazo*
01	Doar ao Município de Nova Serrana 250 mudas para arborização urbana, conforme previsto na alínea "b" do artigo 21 da DN CODEMA 02/2020, com tamanho mínimo de 1,20 m de altura, conforme inciso I do artigo 5º do mesmo dispositivo legal.	180 dias, contados a partir do recebimento do DAIA.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() CODEMA (X) SEMAS

RESPONSÁVEIS PELA ANÁLISE TÉCNICA

Nome: Ricardo de Faria Lobato
Função: Analista técnico/Tecnólogo em Saneamento Ambiental
MASP: 27.222

Nome: Christiane Sílvia Gomes
Função: Analista Técnico/Bióloga
MASP: 29.865

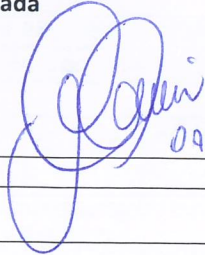
RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE JURÍDICA



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59
SEMAS – SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
LEI MUNICIPAL Nº 2.474. DE 05 DE SETEMBRO DE 2017.

www.novaserrana.mg.gov.br

Nome: Paula Francielli Cavion
Função: Analista jurídico/Advogada
MASP: 29.826


09B172041

Data: 17/12/2024